

Projeto de Lei nº 13.852/2004

Estabelece critérios para oferta e aceitação de presentes por autoridades públicas e agentes políticos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art. 1º - A oferta e a aceitação de presentes pelo Governador e pelos demais ordenadores de despesa no âmbito dos três Poderes do Estado serão admitidas exclusivamente por ocasião de atividades oficiais, eventos protocolares, solenidades especiais e missões diplomáticas.

§ 1º - É vedada a aceitação de presente ofertado por pessoa, empresa ou entidade que:

- I - esteja sujeita à jurisdição regulatória do órgão a que pertence a autoridade;
- II - tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão individual ou de caráter coletivo, que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo;
- III - mantenha relação comercial com o órgão a que pertence a autoridade;
- IV - represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto;

§ 2º - é permitida a aceitação de presentes:

- I - em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que seu custo seja arcado pelo próprio ofertante e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- II - quando ofertados por autoridades estrangeiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas.

§ 3º - Não será permitida aceitação ou oferta de presentes com valor estimado superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exceto quando se tratar de obras de arte.

Art. 2º - Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de presente cuja aceitação é vedada, a autoridade deverá adotar uma das seguintes providências, em razão da natureza do bem:

- I - tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, encaminhá-lo ao acervo, do IPAC - BA, para que este lhe dê o destino legal adequado;
- II - nos demais casos, promover a sua doação a programa público de caráter social ou entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como utilidade pública, desde que esta se comprometa a aplicar o bem ou o produto da sua alienação em suas atividades - fim.

Art. 3º - Não caracteriza presente, para os fins desta lei:

- I - prêmio em dinheiro ou bens concedido à autoridade por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento a sua contribuição de caráter intelectual;
- II - prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza

acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;

III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico da autoridade, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo que ocupa.

Art.4º - É permitida a aceitação de brindes, como tal entendidos os que cumulativamente:

I - não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, e desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

II - sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agraciar exclusivamente uma determinada autoridade.

§ 1º - Caso o valor do brinde ultrapasse R\$ 120,00 (cento e vinte reais), será ele tratado como presente.

§ 2º - Havendo dúvida se o brinde tem valor comercial de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a autoridade determinará sua avaliação junto ao comércio, podendo ainda, se julgar conveniente, dar-lhe desde logo o tratamento de presente.

Art. 5º - A oferta de presentes só será permitida se houver dotação orçamentária consignada específica para esse fim, em programa de trabalho apropriado, da unidade orçamentaria ou órgão que o ofertante representa.

Art.6º - É vedada a oferta de brindes de qualquer natureza, salvo quando resultante de eventos oficiais ou concursos, e desde que haja dotação orçamentária consignada em programa de trabalho vinculado à unidade orçamentária ou órgão promotor do evento ou concurso.

Art. 7º - O poder Executivo publicará mensalmente a relação dos presentes recebidos e ofertados pela administração pública, seus valores e, no caso dos recebidos, a que órgãos foram destinados.

Art. 8º - Regulamento do Poder Executivo poderá prever atualização dos valores referidos nessa lei, assim como a destinação para programas sociais ou entidades filantrópicas dos presentes com valor superior ao definido.

Parágrafo único - A incorporação de presentes ao patrimônio histórico cultural e artístico, assim como a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, deverá constar de registro específico da autoridade para fins de controle.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revoguem-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2004

Deputado YULO OITICICA - PT

JUSTIFICATIVA

De um modo geral, a corrupção É definida como um abuso de poder ou uma irregularidade cometida num processo de decisão em troca de um incentivo ou de um benefício indevido. A corrupção, passiva ou ativa, está presente em todos os sectores da sociedade, a nível nacional ou internacional e o Brasil não é uma exceção.

A Corrupção, a troca de favores e o "é dando que se recebe", são marcas que, infelizmente, maculam a imagem da política desse país e está longe de se tornar um mero passado na nossa História.

Constantemente ouvimos denúncias de fraudes, corrupção, formação de quadrilha e etc. que ocorrem nos bastidores da vida política desse país e se tornam públicas através da ação da mídia; o que leva a opinião pública a se manifestar de forma indignada contra toda essa situação e a se mostrar incrédula diante do quadro político do país, o que é generalizado para todos os políticos, independente da sua coloração partidária, comprometendo assim, todos os políticos, inclusive os honestos.

Moralizar a política desse país tem sido um esforço de vários setores da sociedade e também de vários políticos, que cobram novas atitudes políticas e a ação dos órgãos competentes para que busquem intimidar as ações de corrupção, mas ainda está longe de ser uma realidade.

O nosso empenho em transformar a política desse país em uma política séria e honesta passa pela nossa conduta de lisura, pela nossa ação fiscalizadora e pela elaboração de Projetos de Lei que visam moralizar a conduta dos setores políticos, sejam eles eletivos ou de cargos.

Aprovar esse projeto de lei significará um avanço dessa Casa Legislativa no momento em que prova que os deputados que compõem esse Parlamento são dignos da confiança da população da Bahia, pois estão dispostos a garantir a moralidade da política baiana.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2004

Deputado YULO OITICICA - PT